



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0603147-25.2022.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

INTERESSADO: ANDREIA PINHEIRO VAGHETTI - DEPUTADA FEDERAL

RELATOR: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO À PESSOA JURÍDICA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata em epígrafe, deputada federal ANDREIA PINHEIRO VAGHETTI, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45523559) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a manifestar-se (ID 45524282). O interessado solicitou nos autos a autorização de débito no valor de R\$ 42.982,00 (ID 45526588). E prestou esclarecimentos (ID 45527672) quanto às falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas.

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45534194),

recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foram de R\$ R\$ 50.322,78 e representam 70% do montante de recursos recebidos R\$ 71.721,05".

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) que assim se manifestou (ID 45560513):

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, no montante total de R\$ 27.400,00, sendo que os termos de assunção de dívida juntados aos autos não estão assinados pelo partido político, contrariando o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 4.1** do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação 1) à ausência de identificação do beneficiário do pagamento e de apresentação de documento fiscal comprovando a despesa; 2) à ausência de comprovação da despesa com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 3) à falta da correta destinação do saldo da conta FEFC.

São apontadas três despesas não comprovadas relacionadas a gastos com impulsionamento, no valor total de R\$ 12.833,00 (R\$ 12.300,00 + R\$ 450,00 + R\$ 83,00).

Após o parecer conclusivo, a candidata juntou o documento fiscal emitido pela empresa referida (ID 45536433), no valor de R\$ 12.300,00, que diz respeito à aquisição de *wind banners*, permitindo concluir pela regularidade do gasto. Assim, verifica-se mera impropriedade no registro equivocado do fornecedor (ID 45526598, p. 10).

Quanto às outras duas despesas relacionadas a gastos com impulsionamento e manutenção de domínio na internet, a candidata comprovou que os pagamentos de títulos bancários no valor de R\$ 450,00 e R\$ 83,00 referem-se aos fornecedores constantes das notas fiscais emitidas (ID 45536432 e 45536435).

Assim, há um saldo de R\$ 432,96 de créditos de impulsionamento adquiridos com recursos do FEFC, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Afastadas as falhas que restaram comprovadas, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.832,96 (R\$ 27.400,00 + R\$ 432,96), o que corresponde a 38,8% da receita total declarada pela candidata (R\$ 71.721,05), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 432,96 ao Tesouro Nacional.

Retornados os autos à SAI, esta produziu Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45604560). Assim, "Após o novo exame de documentos, restaram parcialmente sanados os apontamentos do item 4, constantes no Parecer Conclusivo (ID 45534194). Contudo mantém-se os apontamentos do item 4.1, nos valores de (R\$ 10.000,00) e (R\$ 392,60) referentes a irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Ao cabo, manteve a recomendação pela desaprovação das contas, assinalando que "o total da irregularidade foi de **R\$ 10.392,60** e

representa **14,49%**, do montante de recursos recebidos (R\$ 71.721,05)".

Com isso, novamente deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Visto que a Unidade Técnica adotou entendimento de que o contrato de prestação de serviço junto ao fornecedor Lukas Santos Dias, CNPJ 46.450.067/0001-29 não serve como comprovação fiscal, permanece o apontamento de falta de comprovação do valor de R\$ 10.000,00. Pois, por se tratar de prestação de serviço com pessoa jurídica, solicitou-se a apresentação de documento fiscal, o qual não foi juntado aos autos.

Ocorre que a **não apresentação de nota fiscal de serviço gera inconformidade** com o art.53, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, havia despesa junto à ADYEN DO BRASIL Instituição de Pagamento LTDA, no valor de R\$ 450,00, a prestadora juntou duas notas fiscais (ID 45536432) nos valores de R\$ 40,00 e R\$ 17,40, restando pendente o valor de R\$ 392,60. Tal montante deverá ser recolhido aos cofres públicos, no teor do artigo 35, § 2º, inciso I, da Resolução TSE 23.607, de 2019.

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total da irregularidade foi de R\$ 10.755,31 [R\$ 6.115,31 e R\$ 4.640,00] e representa 51,48%, do montante de recursos recebidos, (R\$ 20.890,69)."

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 10.755,31 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral